



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04523/14**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA – 2.013

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Maria do Socorro Cardoso

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA  
DE ROÇA/PB. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.013.**

Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL-TC-00416/2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 0020/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Cardoso, ex-Prefeita Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 00716/2016** e no **Parecer PPL TC nº 00194/2016**, desfavoráveis à aprovação de sua prestação de contas anual referentes ao exercício de 2013.

Razões do recurso acompanhada da documentação pertinente, às fls. 1168 a 1186.

Em sede de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 1193/1201, a Auditoria concluiu, em suma, recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, na medida em que ratificou as irregularidades colhidas durante a fase instrutória.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, temos que a legitimidade e a tempestividade, assim com a adequação dos recursos estão demonstradas.

No mérito, observa-se dos autos, que o acórdão vergastado decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas em virtude de inconformidades relativas aos mais diversos aspectos atinentes à gestão geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04523/14**

Vislumbra-se da análise técnica que o recorrente não atingiu êxito em dissipar nenhuma das inconformidades detectadas, mantendo-se incólumes todas as irregularidades esquadrihadas na fase instrutória.

Sendo assim, pendentes as pechas pendentes mesmo depois dos argumentos e alegações recursais, são deveras suficientes para manter o julgamento original das contas em apreço, bem como as reprimendas, recomendações e comunicações exaradas.

No mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida na sua totalidade.

É o parecer, salvo diverso juízo(MPE).

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 0020/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe, foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram as decisões recorridas. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA, quais sejam:

1. abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso ao público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

4. omissão de valores da dívida fundada;
5. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
6. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e
7. não consta processo de obras em tramitação.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, no sentido de que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04523/14**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL – TC- Nº 00716/2.016 e do Parecer PPL – TC – 00194/2.016 atacados.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 30 de maio de 2018

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2018 às 11:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL